



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003626-12.2023.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante MUNICIPIO DE PIRAJU, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003626-12.2023.8.26.0452

Apelante: Município de Estância Turística de Piraju

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Piraju – 2ª Vara

Juiz prolator: Dr. Tadeu Trancoso de Souza

Voto nº 908

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Estância Turística de Piraju contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face do Ministério Público Estadual, relacionados ao cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para contratação de psicólogos. O apelante alega cerceamento de defesa, inexigibilidade do título e excesso de execução, pedindo a extinção da execução ou redução da multa.

II. Questão em Discussão

2. (i) A questão em discussão consiste em verificar a alegação de cerceamento de defesa pela não análise de documentos e argumentos apresentados; (ii) analisar a inexigibilidade do título executivo e o alegado excesso de execução.

III. Razões de Decidir

3. Não há cerceamento de defesa, pois o contraditório e ampla defesa foram assegurados ao apelante.

4. O TAC não foi cumprido integralmente, pois a contratação dos psicólogos ocorreu fora do prazo estipulado, tornando o título exigível.

5. A alegação de excesso de execução não prospera, pois o apelante não apresentou memória de cálculo conforme exigido pelo CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Manutenção da sentença. Título exigível. Alegação de excesso de execução não conhecida. Legislação Citada: CPC, art. 917, § 3º e § 4º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2334465-88.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 22/11/2024. TJSP, Apelação Cível 1001657-48.2023.8.26.0294, Rel.

Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j.
22/01/2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Município da Estância Turística de Piraju contra a r. sentença de fls. 126/129, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo ora apelante.

Esclareceu que o Ministério Público Estadual ingressou com ação de execução do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no qual as partes haviam ajustado a contratação de psicólogos para a execução de demandas relacionadas ao atendimento de crianças e adolescentes no perímetro do Município. Sustentou a inexigibilidade do título executivo, eis que todas as obrigações contidas no TAC foram e continuam sendo cumpridas, situação já informada no ano de 2022, tanto que o Ministério Público teria opinado pelo arquivamento do compromisso de ajustamento de conduta. Como os argumentos e documentos não foram analisados pelo Juízo, teria ocorrido cerceamento de defesa. Argumentou também com o excesso de execução, já que o valor de R\$ 129.731,01 (cento e vinte e nove mil, setecentos e trinta e um reais e um centavo) seria desproporcional, ante o cumprimento do título executivo. Pediu o provimento do recurso, com a decretação da extinção da execução ante o cumprimento da obrigação e alternativamente a exclusão ou redução da multa. Pediu a fixação de honorários de sucumbência em desfavor do embargado, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da execução.

Recurso processado, sem o recolhimento do preparo pelo ente público e com oferta de contrarrazões (fls. 152/154).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 162/165) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Discute-se em sede de embargos à execução a necessidade de extinção da execução de título executivo extrajudicial – TAC, firmado entre o Ministério Público Estadual e o Município de Estância Turística de Piraju.

Por primeiro não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que viabilizado ao apelante o exercício do contraditório e ampla defesa. Se a r. sentença encontra-se devidamente fundamentada e se analisou a prova produzida são questões que serão analisadas com o mérito.

Ao que consta dos autos do processo nº 1500630-81.2023.8.26.0452, em especial em relação ao teor do TAC, constou dentre suas cláusulas:

CLÁUSULA 3.1. Para atender a demanda atualmente existente, o COMPROMISSÁRIO irá realizar a contratação de 2 (dois) psicólogos, iniciando o procedimento seletivo em janeiro de 2022.

CLÁUSULA 3.2. O processo seletivo estará concluído e os 2 (dois) psicólogos contratados iniciarão os atendimentos até, no máximo, o mês de junho de 2022.

CLÁUSULA 3.3. Será feito um estudo de toda a demanda reprimida, a fim de analisar quais casos ainda precisam de acompanhamento psicológico, quais devam ser redirecionados a outras especialidades, e quais os mais urgentes, a fim de apresentar ao Ministério Público relatório com o cenário preciso e atualizado das demandas do município até fevereiro de 2022.

CLÁUSULA 3.4. Será implantado a partir de janeiro de 2022 um fluxograma em parceria com o Conselho Tutelar (anexo) para recebimento, identificação e direcionamento adequado de casos em prazo razoável.

CLÁUSULA 3.5. Em agosto de 2022, o COMPROMISSÁRIO apresentará novo relatório, em conjunto com o Conselho Tutelar, que indique qual a demanda de casos, se há ainda lista de espera, e de quanto tempo, indicando quais

medidas deverão ser adotadas para que a espera não ultrapasse 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA 3.6. No mesmo prazo (agosto de 2022), o COMPROMISSÁRIO apresentará estudo fundamentado sobre a criação de cargos de psicólogo e previsão de concurso público.

O apelante sustenta a inexigibilidade do título executivo, eis que as obrigações impostas já teriam sido cumpridas, e ainda, o excesso de execução, em razão do valor pleiteado. Sem razão.

O TAC foi firmado em 03/12/2021, sendo que ali se estipulou a contratação de 2 (dois) psicólogos, os quais deveriam, até junho de 2022, já estar em atendimento à população.

Ocorre que ao reverso do que sustenta o apelante, o edital do processo seletivo para contratação dos psicólogos foi publicado em abril/2022 (fls. 26 e 31).

O documento de fls. 33 dá conta que a candidata Nadja Maria Nery Gabriel foi nomeada em julho de 2019, portanto muito antes do TAC firmado. O mesmo se diga em relação a Nicolai Bressan de Carvalho (fls. 34).

Por sua vez, Karina de Goes Motta somente foi nomeada em setembro de 2023 (fls. 36, quando já ultrapassado o prazo acordado no TAC – junho/2022). Júlio Cesar Lui Garcia, foi o único nomeado dentro do prazo (fls. 35), anotado que o TAC havia determinado o início do exercício até junho/2022; o documento, todavia, só da conta da nomeação.

E nem mesmo a cessão de psicóloga do Município em favor da Sociedade de Beneficência de Piraju, é capaz de favorecer a apelante, já que a Portaria é de dezembro/2022 (fls. 37/38).

Bruno Augusto Candiotta (fls. 48) foi contratado em 15/05/2023, após o TAC, portanto.

Assim, ao contrário do que sustenta a apelante, não há como se reconhecer o cumprimento das obrigações firmadas, o que impede o acolhimento dos embargos, como pretendido. Por consequência, o título é exigível.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DE TAC. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I. Caso em Exame
1. Apelação interposta pelo Município de Coroados contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, condenando o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais. O embargante alega cerceamento de defesa pela falta de prova pericial e questiona a incidência e proporcionalidade da multa imposta por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) relacionado à recomposição ambiental de área afetada por obras de pavimentação de estrada vicinal. II. Questão em Discussão 2. (i) Verificar a alegação de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial; (ii) analisar a divergência entre as obrigações assumidas no TAC e no TCRA; (iii) avaliar a proporcionalidade da multa imposta. III. Razões de Decidir
3. O princípio da livre convicção motivada permite ao juiz decidir sobre a necessidade de produção de provas, sendo desnecessária a prova pericial quando os elementos já presentes são suficientes. 4. O acervo documental carreado aos autos demonstra a falta de cumprimento integral das obrigações assumidas no TAC, mesmo concedidas sucessivas ampliações do prazo original. 5. A multa estipulada no TAC é objeto de execução própria, não cabendo sua revisão no

presente recurso, tirado de execução de obrigações de fazer.

IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido. 7. Tese de julgamento: "1. A produção de prova pericial é desnecessária quando os elementos nos autos são suficientes. 2. A revisão da multa estipulada no TAC celebrado entre as partes deve ser discutida em sede própria. " Jurisprudência Relevante Citada TJSP, Agravo de Instrumento nº 2334465-88.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 22/11/2024. (TJSP; Apelação Cível 1010659-14.2023.8.26.0077; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025);

EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELOS EXECUTADOS – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS – NÃO COMPROVAÇÃO – ÔNUS PROBATÓRIO DOS EMBARGANTES – MULTA DIÁRIA – EXIGIBILIDADE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não evidenciando os elementos dos autos que houve cumprimento das obrigações assumidas no TCA celebrado, ônus que incumbia aos embargantes/executados, nos moldes do art. 373, I, do CPC, sendo possível a cobrança de multa diária fixada pelo TAC descumprido, de rigor a rejeição dos embargos à execução. (TJSP; Apelação Cível 1001657-48.2023.8.26.0294; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Jacupiranga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).

A tese do excesso de execução também não deve prosperar. O TAC expressamente previu a incidência de multa pelo descumprimento (cláusula 4. – R\$ 10.000,00 por mês de atraso até o efetivo cumprimento, com correção monetária e juros, fl. 15 do processo nº 1500630-81.2023.8.26.0452) e o embargante sequer apresentou memória de cálculo demonstrando o excesso, tal como prevê o artigo 917 do CPC.

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

O pedido de redução da multa, resta assim, prejudicado.

Também prejudicada a fixação de honorários advocatícios, diante da manutenção da r. sentença, sob pena inclusive de implementação da *reformatio in pejus* contra a Fazenda Pública Municipal.

Assim, é o caso de manter-se a r. sentença em sua integralidade.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Deixo de majorar a verba honorária em grau recursal diante da ausência de fixação dos honorários de sucumbência pelo Juízo *a quo* (Art. 85. (...))
§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)